



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.134 - SP (2013/0149354-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : N M
ADVOGADOS : ANN BEATRIZ Z MORENO
CAROLINA SCATENA DO VALLE
PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA
AGRAVADO : F J M
ADVOGADOS : DANIELLA GOMES PIEROTTI
JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GRU NÃO APRESENTADA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS RESOLUÇÕES DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO.

1. Deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas relativas às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as respectivas guias de recolhimento e os comprovantes de pagamento.
2. À escorreita comprovação do preparo, deve o recorrente observar as instruções contidas nas resoluções editadas por esta Corte, utilizando-se da guia de recolhimento adequada e procedendo à anotação do código de receita previsto, sob pena de deserção. Precedentes.
3. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não comprova o recolhimento do preparo no ato de sua interposição.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.134 - SP (2013/0149354-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : N M
ADVOGADOS : ANN BEATRIZ Z MORENO
CAROLINA SCATENA DO VALLE
PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA
AGRAVADO : F J M
ADVOGADOS : DANIELLA GOMES PIEROTTI
JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por N M contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante defende que as guias de recolhimento de custas e de porte de remessa e retorno (GRU) não acompanharam os comprovantes de pagamento porquanto a instituição financeira não "outorga, nos referidos documentos, qualquer autenticação mecânica".

Sustenta, ainda, que as guias só servem para que o banco "possa delas extrair os elementos necessários para a expedição do documento probatório do recolhimento das custas devidas pela interposição do recurso".

Assevera que mesmo que o preparo tenha sido recolhido por meio de guia imprópria não se aplica a deserção.

Informa, por fim, que anexa com a peça de agravo regimental as referidas guias.

É o relato do necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.134 - SP (2013/0149354-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : N M
ADVOGADOS : ANN BEATRIZ Z MORENO
CAROLINA SCATENA DO VALLE
PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA
AGRAVADO : F J M
ADVOGADOS : DANIELLA GOMES PIEROTTI
JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante ante ao reconhecimento da deserção, em virtude da ausência de comprovação do recolhimento das custas e das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, mediante guia de recolhimento específica.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, não foi comprovado, no momento de interposição do recurso especial, o escoreito recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com as exigências legais e regulamentares.

Na hipótese, a agravante, no ato da interposição do recurso especial, juntou ao processo somente comprovantes de pagamento desacompanhados de qualquer guia (fls. 1.106/1.108 e-STJ), conforme noticiado na certidão de fls. 1.192 e-STJ.

A não comprovação do recolhimento das custas e das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, mediante guia de recolhimento específica, enseja o reconhecimento da deserção.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que se não houve a apresentação de uma das guias exigidas pelo Tribunal, não há que se falar em pagamento parcial do preparo, mas, de fato, na deserção do recurso, o que afasta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a aplicabilidade do art. 511, § 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 908.252/BA, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 01/12/2010, e AgRg no Ag 1.414.820/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 07/12/2011.

Ainda que assim não fosse, é necessária a observância, quando do recolhimento das importâncias referentes ao preparo do recurso especial, às resoluções desta Corte Superior editadas no sentido de dar cumprimento ao art. 41-B da Lei 8.038/1990, com a redação dada pela Lei 9.756/1998, aplicando-se à hipótese dos autos a Resolução/STJ nº. 8/2012 (DJe 25/04/2012), cujo art. 7º merece ser transcrito:

Art. 7º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante guia de recolhimento da União – GRU Simples.

§ 1º A GRU é emitida no sítio do Tesouro Nacional, podendo ser também acessada na página do Tribunal: <http://www.stj.jus.br/>.

§ 2º As custas judiciais serão pagas mediante o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 3º O porte de remessa e retorno dos autos será pago utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/Porte de Remessa e Retorno dos Autos, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 4º Nos campos “CNPJ ou CPF do contribuinte” e “Nome do Contribuinte/Recolhedor” da GRU deverão constar o CPF ou CNPJ e o nome da parte autora da ação ou recurso respectivamente.

§ 5º Nas ações originárias, o campo “Número de Referência” da GRU deverá ser preenchido com “01”.

§ 6º Nos processos recursais, o campo “Número de Referência” da GRU deverá ser preenchido com o número do processo no tribunal de origem.

§ 7º Nos embargos de divergência, o campo “Número de Referência” da GRU deverá ser preenchido com o número do processo no qual tiver sido interposto.

§ 8º Quando a GRU não puder ser emitida em decorrência de problemas técnicos no sítio do Tesouro Nacional, poderá ser utilizada a GRU Depósito ou a GRU DOC/TED, devendo-se alegar o fato obstativo.

O entendimento do STJ é no sentido da exigibilidade da observância às Resoluções deste Tribunal Superior para a correta comprovação do preparo.

Assim, ao contrário do que quer fazer crer a agravante, a GRU não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serve somente para que o banco "possa delas extrair os elementos necessários para a expedição do documento probatório do recolhimento das custas devidas pela interposição do recurso". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DARF. GRU. NECESSIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O apelo especial foi interposto sob a vigência da Resolução STJ n. 12/2005. No entanto, o recorrente indicou erroneamente o código de receita e utilizou DARF ao invés de GRU. O embargante alega que o aresto recorrido destoa de julgados da Primeira Turma do STJ, os quais consignaram não caracterizar deserção, quando, apesar de haver erro no preenchimento do porte de remessa e retorno, o recorrente demonstra ter efetuado o pagamento no prazo legal e no valor exigido.

2. O cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo recursal emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98.

3. A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção. Precedente da Corte Especial.

4. O adequado preenchimento da guia de recolhimento também é importante para propiciar a correta destinação do valor depositado, possibilitando-se que a renda, oriunda do preparo do recurso, seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça, haja vista a grande diversidade de receitas que são auferidas pelo Tesouro Nacional.

5. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 820.539/ES, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 23/08/2010) (sem destaques no original)

Por fim, a alegação de juntada da GRU, na oportunidade de interposição do agravo regimental, não afasta a aplicação da deserção porquanto a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser necessária a comprovação do pagamento do preparo no momento da interposição do recurso. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.126.021, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 10/09/09 e AgRg no Ag 1.372.849, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/05/2011.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0149354-9

AgRg no
AREsp 344.134 / SP

Números Origem: 01195135120088260011 1195135120088260011 5831120081195139

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N M
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA
CAROLINA SCATENA DO VALLE
ANN BEATRIZ Z MORENO
CAROLINA SCATENA DO VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : F J M
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO E OUTRO(S)
DANIELLA GOMES PIEROTTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N M
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA
CAROLINA SCATENA DO VALLE
ANN BEATRIZ Z MORENO
AGRAVADO : F J M
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO E OUTRO(S)
DANIELLA GOMES PIEROTTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.